

Porto Alegre, 30 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 30.133/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Jóia solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 4.468, de 2021, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Cria a Casa de Passagem ‘Lar da Esperança’ no Município de Jóia e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local:

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização, funcionamento e prestação de serviços públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Sob o ponto de vista material, considerando o teor da matéria, constata-se o alinhamento à legislação pertinente, pois veja-se os objetivos da assistência social descritos no art. 203 da Constituição Federal:

Art. 203. **A assistência social** será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e **tem por objetivos**:
I - a proteção à família, à maternidade, **à infância**, à adolescência e à velhice;
II - **o amparo às crianças** e adolescentes carentes; (grifou-se)

Portanto, a partir da transcrição acima, já se infere de antemão que a demanda de crianças e adolescentes vulneráveis no Município se enquadra nos objetivos da assistência social.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

³ Art. 41. **Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:**

- (...)
- VI - **dispor sobre a estrutura, organização e o funcionamento da administração**, na forma da lei;
- (...)
- IX - **planejar e promover a execução dos serviços e expedir atos próprios da atividade administrativa;** (grifou-se)

Por esta razão, vislumbra-se enquadramento nos serviços da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, instituída pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS):

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

(...)

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

- abrigo institucional;

- **Casa-Lar;**

- **Casa de Passagem;** (grifou-se)

(...)

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Assim, observa-se que a pretensão de criar uma casa de passagem para crianças e adolescentes no Município enquadra-se entre as formas de prestação do serviço socioassistencial conforme a regulação específica da matéria.

De fato, essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe ao Poder Público, por efeito da alta significação social de que se reveste a atenção aos idosos, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, a efetiva realização de programas de amparo, sob pena de configurar-se omissão governamental, apta a frustrar, por inércia, o integral adimplemento da prestação estatal a que se obrigou por força do próprio texto constitucional.

Assim, o ideal é a execução de programas pelo próprio Município, por meio de seus competentes órgãos e de assistência social, mas sem excluir o regime de cofinanciamento com os demais entes federativos, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social (LOAS):

Art. 12. **Compete à União:**

(...)

II - **cofinanciar**, por meio de transferência automática, **o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social** em âmbito nacional; (*Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011*)

Art. 13. **Compete aos Estados:**

(...)

II - **cofinanciar**, por meio de transferência automática, **o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social** em âmbito regional ou local; (*Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011*)

Art. 15. **Compete aos Municípios:**

(...)

VI - **cofinanciar** o aprimoramento da gestão, **os serviços, os programas e os**

projetos de assistência social em âmbito local; *(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifou-se)*

Por se qualificar como direito fundamental de toda pessoa, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração quanto à pertinência de seu provimento ou à ausência de serviços que deveriam ser providos por esta.

Os Municípios não poderão eximir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pela Constituição Federal, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se deste tipo de atendimento não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

III. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 4.468, de 2021, podendo então seguir os demais trâmites do seu processo legislativo até a deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM